

Coordenação de Orientação e Uniformização em Contratação Pública
Procuradoria Geral Adjunta de Consultoria Administrativa



CAPA(li)CITA
PGFN-RFB
CAPACITAÇÃO DA RECEITA
FEDERAL

Carolina Zancaner Zockun

Procuradora da Fazenda Nacional, Coordenadora de Orientação e Uniformização em Contratação Pública da PGFN, Coordenadora do Grupo de Trabalho e Estudos de Compras Colaborativas da AGU, Coordenadora da Comissão Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU. Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra-Portugal. Doutora e Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP. Professora de Direito Administrativo dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da PUC/SP.

DÚVIDAS

- Gostaríamos de saber exemplos práticos de uma lista, não exaustiva, de situações graves que possam ensejar a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Uma vez que essa penalidade, por inviabilizar a possibilidade de a empresa licitar e contratar com a esfera do ente que aplicou a sanção, tem grande potencial de judicialização.



APLICAÇÃO DE PENALIDADES



INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133
administrativa
I - dar causa a
II - dar causa
Administração
III - dar causa
IV - deixar de
V - não ma
devidamente
VI - não cele
contratação, c

**VOCÊ JUROU PELA SUA VIDA, QUE NÃO IRIA
FALHAR NA EXECUÇÃO CONTRATUAL!**



@licitacaodadepressao

**JÁ QUER ADIANTAR E VIR COMIGO, OU QUER
ESPERAR CHEGAR A NOTIFICAÇÃO?**

Curta Comente Compartilhe

Salve

responsabilizado

e **grave dano** à
interesse coletivo;

to superveniente

o exigida para a
sua proposta;

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Lei 14.133 | Art. 155. VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

LEI DE
PROBIDADE
EMPRESA-
RIAL
(ANTICOR-
RUPÇÃO)

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 12.846 | Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes **sanções**:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 156. § 2º A **sanção** prevista no **inciso I** do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no **inciso I** do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

INEXECUÇÃO
PARCIAL

ADVERTÊNCIA

§ 3º A **sanção** prevista no **inciso II** do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por **qualquer** das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

MULTA



INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 156. § 4º A **sanção** prevista no **inciso III** do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII** do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a impossibilidade de licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tenha cometido a infração, pelo prazo máximo de **3 (três) anos**.

§ 5º A **sanção** prevista no **inciso IV** do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos VIII, IX, X, XI e XII** do *caput* do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII** do *caput* do referido artigo que justificarem a aplicação de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

NAO ENTREGA
DOC.

NAO MANTER
PROPOSTA

NAO CELEBRAR
CTO

RETARDAMENTO

INIDONEIDADE

DOC. FALSA

FRAUDAR

MODO INIDONEO

ATO ILICITO +
FRUSTRAR

ANTICORRUPÇÃO

IMPEDEMENTO DE
LICITAR

INEX. PARCIAL + GRAVE
DANO

INEXECUÇÃO
TOTAL

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no **inciso II** do caput do art. 156 desta Lei, será **facultada** a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de **processo de responsabilização**, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

MULTA

IMPEDIMENTO

INIDONEIDADE

DÚVIDAS



É difícil pensar em algo amplo, como uma lista, mas podemos trazer alguns exemplos.

A LISTA



INEXECUÇÃO PARCIAL COM GRAVE DANO

Lei 14.133 | Art. 155, II c/c Art. 156, III

- (i) - interrupção parcial de serviço de TI essencial;
- (ii) - falha na manutenção de scanners, sistemas de vigilância ou equipamentos críticos;
- (iii) - desmobilização relevante de mão de obra em serviço continuado;
- (iv) - entrega parcial de solução integrada sem utilidade prática;
- (v) - descumprimento de obrigação de segurança, continuidade ou proteção de dados com dano relevante.

INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO

Lei 14.133 | Art. 155, III c/c Art. 156, III

- (i) - não iniciar a execução no prazo contratual;
- (ii) - abandono definitivo da obra, do serviço ou do fornecimento;
- (iii) - interrupção definitiva da execução sem utilidade do que foi feito;
- (iv) - entrega de bens ou sistemas totalmente imprestáveis;
- (v) - encerramento unilateral do serviço continuado.

NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Lei 14.133 | Art. 155, IV c/c Art. 156, III

- (i) - não apresentar documentos de habilitação exigidos;
- (ii) - não enviar proposta ajustada, planilhas ou documentos complementares;
- (iii) - não apresentar garantia da proposta ou contratual, quando exigida;
- (iv) - ignorar diligências para complementar a documentação;
- (v) - omitir documentos indispensáveis à formalização do contrato.

NÃO MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

Lei 14.133 | Art. 155, V c/c Art. 156, III

- (i) - recusar-se a apresentar a proposta ajustada ao lance final;
- (ii) - pedir desclassificação por arrependimento econômico;
- (iii) - condicionar a proposta a mudanças no edital;
- (iv) - retirar estrategicamente a proposta para favorecer terceiros;
- (v) - deixar de responder à convocação para confirmar a oferta.

RECUSA EM CELEBRAR O CONTRATO

Lei 14.133 | Art. 155, VI c/c Art. 156, III

- (i) - recusa expressa em assinar o contrato ou a ata;
- (ii) - não comparecer, sem justificativa, após convocação;
- (iii) - não aceitar a nota de empenho ou instrumento equivalente;
- (iv) - não apresentar a garantia contratual no prazo;
- (v) - criar obstáculos artificiais até expirar a validade da proposta.

RETARDAMENTO INJUSTIFICADO

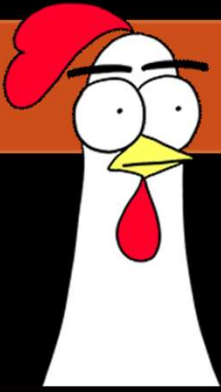
Lei 14.133 | Art. 155, VII c/c Art. 156, III

- (i) - atrasar o início da execução;
- (ii) - descumprir cronogramas intermediários;
- (iii) - atrasar a entrega de bens ou equipamentos essenciais;
- (iv) - demorar injustificadamente a corrigir falhas graves;
- (v) - reter documentos, acessos ou informações necessárias à continuidade do serviço.

DÚVIDAS

- Como avaliar se o instrumento apresentado atende ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 96 da Lei 14.133/21? Em qual site podemos validar se o título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total, atende aos requisitos da lei?





A QUESTÃO PRÁTICA

Como avaliar o instrumento apresentado?

(i) o título atende ao art. 96, § 1º, IV?

(ii) em qual sistema deve ser feita a validação?

(iii) a aprovação pela SUSEP basta para aceitar a garantia?

(iv) quais documentos devem permanecer no processo?

(v) quando o instrumento deve ser recusado?

ONDE CONSULTAR

Validação regulatória perante a SUSEP

- (i) Consulta Pública de Produtos SUSEP: número do processo do produto;
- (ii) Consultar Empresas Autorizadas: regularidade da sociedade emissora;
- (iii) conferir se produto e emissor coincidem com o título apresentado;
- (iv) verificar modalidade, versão das condições gerais e situação do produto;
- (v) juntar comprovantes das consultas ao processo.

CONFERÊNCIA DO PRODUTO

O documento apresentado deve coincidir com a consulta

(i) número do
processo SUSEP

(ii) sociedade
emissora

(iii) nome comercial
do produto

(iv) versão das
condições gerais

(v) modalidade e
situação do produto
na data da emissão



Não basta produto semelhante: o produto consultado deve ser exatamente o apresentado.

PONTO CRÍTICO: RESGATE TOTAL

Registro na SUSEP não significa aceitação automática

(i) verificar tabela de resgate, provisão matemática e redutores

(ii) conferir se há carência, multa ou desconto

(iii) resgate deve alcançar o valor total exigido como garantia

(iv) cláusula de 100% da provisão matemática pode ser insuficiente

(v) a garantia deve estar disponível para efetivo acionamento



Esse é o principal ponto de atenção prática na análise do instrumento.

VINCULAÇÃO AO CONTRATO

O título não pode ser genérico

(i) contrato ou
procedimento
garantido

(ii) contratada
garantida

(iii) Administração
beneficiária ou
cessionária

(iv) valor da
garantia e obrigação
assegurada

(v) vigência compatível
com o contrato e suas
prorrogações



A garantia precisa identificar, sem ambiguidades,
a obrigação concreta que assegura.

QUANDO RECUSAR

Sinais objetivos de não atendimento ao art. 96, § 1º, IV

- (i) modalidade diversa de Instrumento de Garantia;
- (ii) pagamento parcelado, mensal ou periódico;
- (iii) ausência de condições gerais ou do processo SUSEP;
- (iv) resgate inferior ao valor total da garantia;
- (v) cancelamento ou resgate unilateral pela contratada.



FÓRMULA OPERACIONAL

Critério prático de aceitação

produto registrado na SUSEP

+ emissor autorizado

+ modalidade correta

+ pagamento único

+ resgate integral

+ vinculação ao contrato

+ acionamento efetivo

= título aceitável

Se todos os requisitos estiverem presentes, o instrumento pode ser aceito.



DÚVIDAS

- Reequilíbrio econômico – Tendo como causa o cenário da guerra (crise no Oriente Médio...) – justifica como foi na Covid-19?



DÚVIDAS



Não. São situações diferentes, embora possuam uma matriz comum. Vamos olhar a teoria do reequilíbrio.

ALTERAÇÕES BILATERAIS

Lei 14.133 | Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento em razão da impositiva imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o **equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.



ALTERAÇÕES BILATERAIS

Lei 14.133 | Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
para restabelecer o **equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato em caso de:

- força maior
- caso fortuito
- **fato do príncipe**
- fatos imprevisíveis
- **fato da Administração**



QUANDO O PEDIDO PODE CABER?

1. ALTERAÇÃO UNILATERAL

Se a Administração aumenta ou reduz encargos, deve recompor a equação no mesmo termo aditivo.

2. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

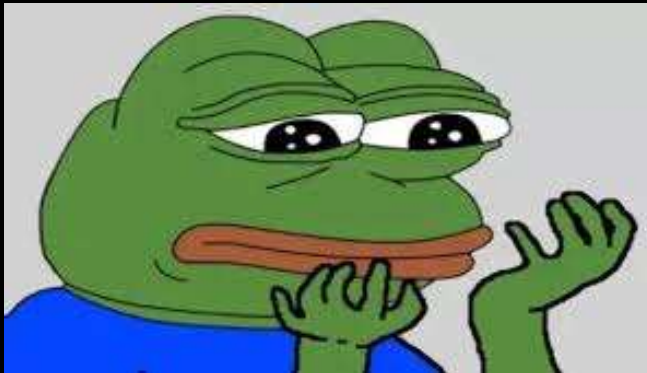
Criação, alteração ou extinção de tributos/encargos legais pode alterar preços para mais ou para menos, com repercussão comprovada.

3. EVENTO SUPERVENIENTE

Fato novo fora do risco assumido e apto a romper a equação original — sempre com demonstração específica do impacto.

4. APÓS A EXTINÇÃO

A extinção não impede o reconhecimento do desequilíbrio; a indenização será por termo indenizatório.



CONDIÇÕES DE DECISÃO

- o pedido deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes da prorrogação;
- a área técnica precisa atestar o fato novo e o impacto financeiro;
- a matriz de riscos continua sendo o filtro central da análise;

"não vejo motivos pra vc tá irritada"

– vejamos:



PRAZOS E FORMALIZAÇÃO

PEDIDO TEMPESTIVO

Deve ser formulado durante a vigência do contrato.



ANTES DA PRORROGAÇÃO

A Lei exige que o pedido seja anterior à eventual prorrogação.



PRAZO DE RESPOSTA

O contrato deve prever prazo para resposta ao pedido de restabelecimento



INSTRUMENTO FORMAL

Termo aditivo em regra; após extinção, termo indenizatório.



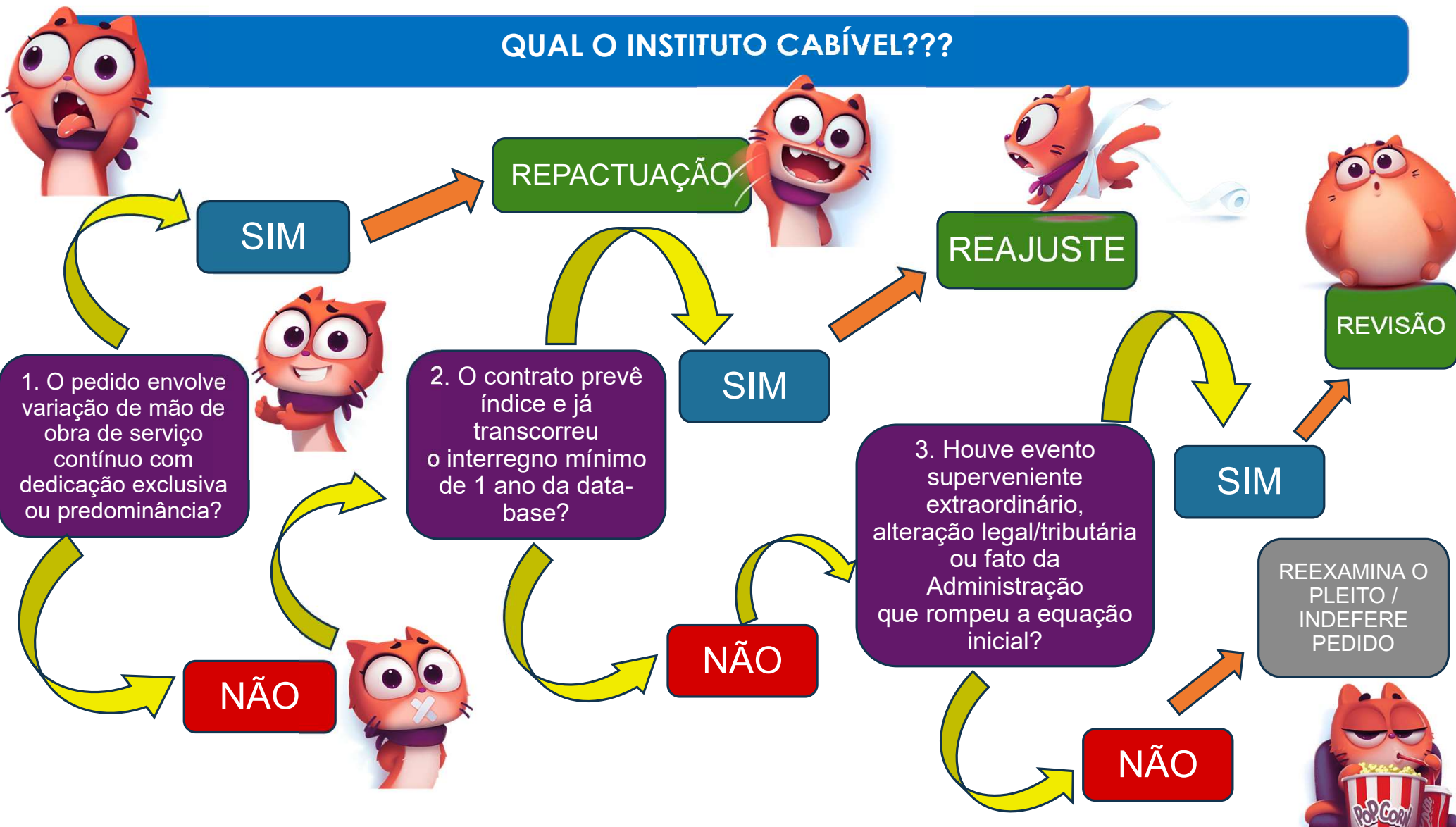
REGRAS COMPLEMENTARES

- a formalização do termo aditivo é condição para a execução das novas prestações determinadas pela Administração;
- se houver antecipação justificada de efeitos, a formalização deve ocorrer em até 1 mês.

Perda do timing processual enfraquece o pedido e amplia o risco de indeferimento ou de discussão indenizatória posterior.



QUAL O INSTITUTO CABÍVEL???



DÚVIDAS

- Artigo 33, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 - Contratos, prorrogação, repactuação e reajuste.

Reajuste - O contrato tem prazo de vigência de 24 meses e na cláusula "Preço" o valor global do contrato é o calculado para 24 meses - No termo de apostilamento no item "Preço", para o último reajuste, em que só reste 12 meses para o encerramento do contrato, deve-se considerar apenas o período restante, ou manter o valor global para 24 meses?



FORMALIDADES

Art . 33 | Decreto 93.872/1986. Os contratos, convênios, acordos ou ajustes, cujo valor exceda a CZ\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), estão sujeitos às seguintes formalidades:

I - aprovação pela autoridade superior, ainda que essa condição não tenha sido expressamente estipulada no edital e no contrato firmado;

II - publicação, em extrato, no Diário Oficial da União, dentro de 20 (vinte) dias de sua assinatura.

§ 1º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados pelas autarquias serão aprovados pelo respectivo órgão deliberativo.

§ 2º O extrato a que se refere este artigo, para publicação, deverá conter os seguintes elementos:

a) espécie;

b) resumo do objeto do contrato, convênio, acordo ou ajuste;

c) modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta ou de sua inexigibilidade;

d) crédito pelo qual correrá a despesa;

e) número e data do empenho da despesa;

f) valor do contrato, convênio, acordo ou ajuste;

g) valor a ser pago no exercício corrente e em cada um dos subseqüentes, se for o caso;

h) prazo de vigência.

i) data de assinatura do contrato. (Incluída pelo Decreto nº 206, de 1991)

§ 3º A falta de publicação imputável à administração constitui omissão de dever funcional do responsável, sendo punível na forma da lei se não tiver havido justa causa, assim como, se atribuível no contratado, faculta a rescisão unilateral, inclusive sem direito a indenização, por parte da Administração, que, todavia, poderá optar por aplicar-lhe multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato, o qual, assim mantido, deverá sempre ser publicado (Decreto-lei nº 2.300/86, art. 51, § 1º e art. 73, II).

§ 4º Será dispensada a publicação quando se tratar de despesa que deva ser feita em caráter sigiloso (Decreto-lei nº 199/67, art. 44).

REAJUSTE, APOSTILAMENTO E VALOR GLOBAL

Contrato com vigência de 24 meses: no último reajuste, restando apenas 12 meses para o encerramento, o apostilamento deve considerar 24 meses ou apenas o período remanescente?

RESPOSTA OBJETIVA

O reajuste deve incidir sobre o saldo remanescente, isto é, sobre as parcelas vincendas. Portanto, se restam 12 meses, o impacto financeiro do apostilamento deve considerar apenas esses 12 meses.

ENTENDIMENTO EXPRESSO DA AGU

Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU: o reajuste incide sobre o valor do saldo a pagar — parcelas vincendas —, e não sobre o valor inicial da proposta ou do orçamento.



DÚVIDAS



ATENÇÃO:

O art. 33 do Decreto nº 93.872/1986 **não disciplina a base de cálculo do reajuste**. Ele trata das formalidades de aprovação e publicação dos instrumentos e dos elementos que deveriam constar de seu extrato.

DÚVIDAS

- Assinatura de testemunhas em contratos e aditivos – Existe algum motivo para ser dispensado?





A Lei nº 14.133/2021 não exige a assinatura de testemunhas nos contratos administrativos ou em seus termos aditivos. Os arts. 91, 92 e 94 exigem forma escrita ou eletrônica, assinatura das partes competentes, juntada ao processo e divulgação no PNCP, mas não estabelecem a participação de testemunhas. O Parecer nº 00004/2020/CPLC/PGF/AGU concluiu que o contrato administrativo e seus aditamentos são documentos públicos e, por isso, não dependem de duas testemunhas para constituírem títulos executivos extrajudiciais. Além disso, o art. 784, § 4º, do CPC dispensa expressamente as testemunhas nos instrumentos eletrônicos cuja integridade seja conferida por provedor de assinatura.

Contudo, como os modelos atuais de contratos e termos aditivos da AGU ainda apresentam campos para testemunhas, a solução administrativamente mais segura é mantê-las ou, caso se pretenda suprimi-las, registrar motivação no processo e obter o alinhamento do órgão de assessoramento jurídico. A ausência das testemunhas, isoladamente, não invalida o contrato nem o termo aditivo.

DÚVIDAS

- Custos Não Renováveis – Explicação geral - Prorrogação em contratos com vigência superior a 1 ano;



CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS

Custos não renováveis

Prorrogação e contratos com vigência superior a 1 ano

Lei nº 14.133/2021
IN SEGES nº 5/2017
Jurisprudência do TCU

Regra de ouro

**não pagar duas vezes
o mesmo custo**



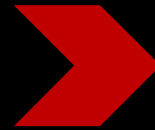
CONCEITO

O que são custos não renováveis?

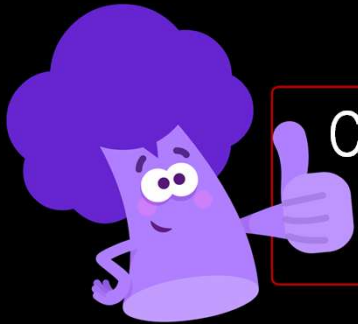


A questão não é o nome da rubrica, mas o seu comportamento ao longo do tempo.

São parcelas incluídas no preço para custear evento específico, implantação inicial ou obrigação que será paga/amortizada em determinado período.



Se o custo já foi integralmente suportado, sua manutenção no preço pode gerar pagamento em duplicidade.



Custo não renovável $\neq$ custo inexistente. É custo que não se repete depois de pago ou amortizado.

FUNDAMENTO

Três bases para a análise

Lei, norma operacional e controle externo devem ser lidos em conjunto.

Lei nº 14.133/2021

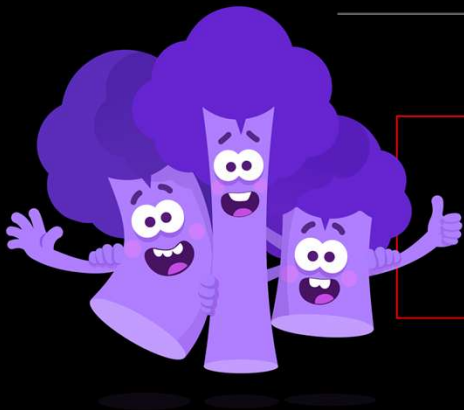
contratos contínuos com
vigência plurianual e
análise de vantajosidade

IN SEGES nº 5/2017

redução ou eliminação de
custos já pagos ou
amortizados

TCU

vedação a pagamento
indevido por manutenção de
parcelas já amortizadas



Resultado: a prorrogação ou a manutenção anual do contrato exige depuração da planilha.

EXEMPLOS USUAIS

Cada rubrica deve ser examinada pela sua função econômica e pelo período de amortização.

PODEM SAIR

- aviso-prévio indenizado e incidências já provisionadas;
- mobilização e implantação inicial;
- seleção, admissão e treinamento inicial;
- instalação, configuração ou preparação do ambiente.

PODEM FICAR

- uniformes com reposição periódica;
- licenças ou insumos renovados durante a execução;
- manutenção periódica efetivamente necessária;
- treinamentos obrigatórios recorrentes.

Não há lista automática: a planilha deve demonstrar se o custo se renova ou se já foi absorvido.

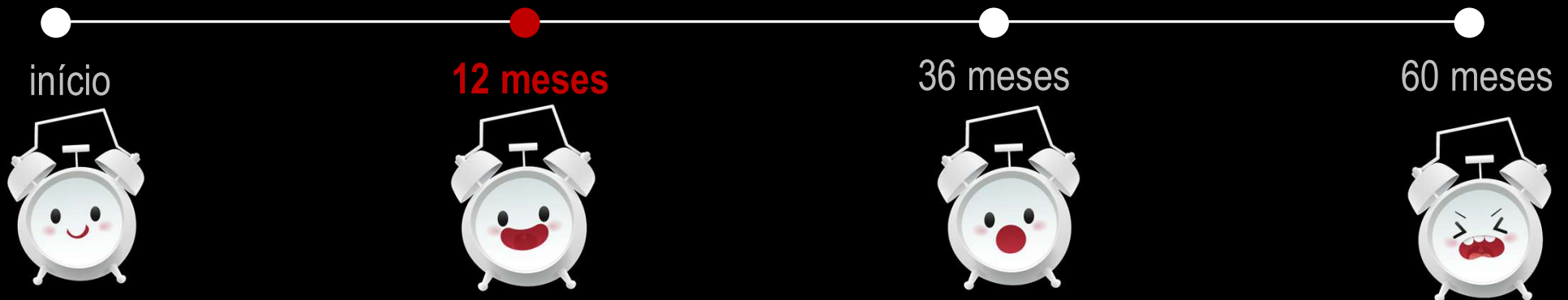


VIGÊNCIA SUPERIOR A UM ANO

Contratos plurianuais mudam a pergunta

A Lei nº 14.133/2021 admite vigência inicial superior a doze meses para serviços contínuos.

não basta esperar a primeira prorrogação formal



Pergunta correta: em que momento cada custo foi integralmente pago ou amortizado?

TRÊS CENÁRIOS

Como tratar na vigência plurianual

A solução depende da modelagem da planilha e do período real de amortização.

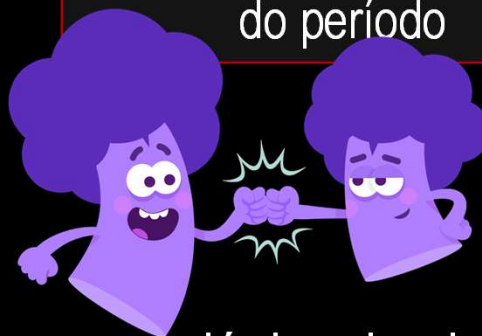
Cenário 1

amortização em 12 meses
redução a partir do 13º
mês



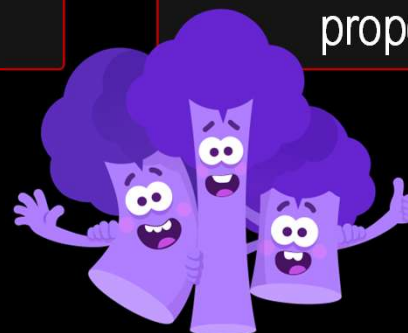
Cenário 2

amortização em toda a
vigência inicial
retirada apenas ao final
do período



Cenário 3

custo periodicamente
renovável
manutenção ou ajuste
proporcional



A Administração deve prever a lógica desde o planejamento e refletir isso no edital, contrato e planilha.

NÃO CONFUNDIR

Repactuação não é depuração

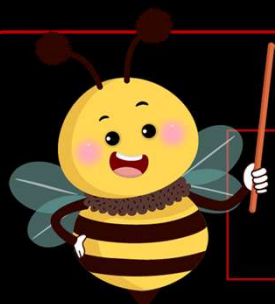
As duas operações podem ocorrer no mesmo contrato, mas têm finalidades diferentes.

REPACTUAÇÃO

atualiza custos renováveis que variaram durante a execução

DEPURAÇÃO

retira custos que já foram pagos, amortizados ou deixaram de existir



Uma coisa é atualizar o que permanece; outra é retirar o que não se renova.

PROCEDIMENTO

Roteiro de análise

Use a planilha como documento de prova da vantajosidade.

1

obter
planilha
vigente

2

identificar
rubricas não
renováveis

3

apurar fato
gerador e
período de
amortização

4

excluir,
reduzir ou
manter
conforme a
prova

5

recalcular
reflexos e
registrar a
vantajosidade



Sem instrução processual, a redução vira fonte de litígio. Com planilha e motivação, vira controle de economicidade.

JURISPRUDÊNCIA TCU

O foco do controle externo

O TCU se preocupa com a manutenção de parcelas já amortizadas nos períodos posteriores.

manter no preço parcelas já pagas
ou amortizadas



pode gerar preço superior ao
devido e pagamento indevido

A análise deve demonstrar a vantajosidade após a
depuração da planilha.

Referências: Acórdãos TCU 1.186/2017-Plenário, 1.586/2018-Plenário e 522/2019-Plenário.

DÚVIDAS

- Prorrogação excepcional



DÚVIDAS



Não tem. A Lei nº 14.133/2021 **não trouxe um dispositivo equivalente** à famosa regra da "prorrogação excepcional de até 12 meses" que existia no artigo 57, § 4º, da antiga Lei nº 8.666/1993

DÚVIDAS

- Situação em que itens de uma cláusula parecem divergentes: Em um mesmo Termo de Referência para contratação de serviços contínuos de operação, manutenção preventiva, preditiva e corretiva do sistema de climatização com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contempla simultaneamente as duas situações descritas a seguir:

7. CLÁUSULA SÉTIMA – REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS (art. 92, V e X) 7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.9. Os preços contratados serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, após o interregno de um ano, mediante solicitação do CONTRATADO.

7.17. Quando a repactuação solicitada pelo CONTRATADO se referir aos custos decorrentes do mercado, o respectivo aumento será apurado mediante a aplicação do índice de reajustamento IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, com base na seguinte fórmula: $R = V (I - I^0) / I^0$, onde:

DÚVIDAS



Faça um termo aditivo para corrigir o equívoco, mas lembre-se da distinção entre repactuação, reajuste e reequilíbrio econômico financeiro (revisão).



@carolinazancaner